

Processo: 5004811-09.2019.8.24.0033 (Acórdão do Tribunal de Justiça)
Relator: André Luiz Dacol
Origem: Tribunal de Justiça de Santa Catarina
Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Público
Julgado em: 13/10/2022
Classe: Apelação

Citações - Art. 927, CPC:

Súmulas STJ: 512, 105
Súmulas STF: 512

Apelação Nº 5004811-09.2019.8.24.0033/SC

RELATOR: Desembargador ANDRÉ LUIZ DACOL

APELANTE: GABRIELA HERRMANN DE SOUZA (IMPETRANTE) ADVOGADO: LARISSA REGINA DE OLIVEIRA ARAGAO (OAB SC036792) APELADO: PROCURADORIA GERAL DA UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ (INTERESSADO) ADVOGADO: CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN (OAB SC008685) MP: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (MP) INTERESSADO: PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ - UNIVALI - ITAJAÍ (IMPETRADO)

RELATÓRIO

Na comarca de Itajaí, GABRIELA HERRMANN DE SOUZA impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra o PROCURADORIA GERAL DA UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ.

À luz dos princípios da economia e celeridade processual, por sintetizar de forma fidedigna, adoto o relatório da sentença:

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Gabriela Herrman de Souza em desfavor da banca examinadora do concurso público Fundação Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, representada pelo Presidente da Fundação UNIVALI, em que pleiteia a avaliação da titulação apresentada na fase de comprovação de tempo de exercício profissional por todos os candidatos, a fim de assegurar a observação do requisito previsto no Edital 001/2019. O pedido liminar restou indeferido em Evento 11.

Citada, a parte Impetrada apresentou Contestação (Evento 34 - PET1) e acostou a cópia dos documentos de comprovação de tempo de exercício profissional apresentados pelos candidatos aprovados (Evento 34, OUT9).

O representante do Ministério Público se manifestou em caráter meramente formal com base no Ato n. 103/2004/PJG (Evento 41).

Devidamente instruída, a lide foi julgada nos termos retro (evento 46, SENT1):

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada no presente Mandado de Segurança impetrado por Gabriela Herrman de Souza em face da banca examinadora do concurso público Fundação Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, representada pelo Presidente da Fundação UNIVALI.

Retifique-se o polo passivo da lide para que passe a constar o Presidente da Fundação Universidade do Vale do Itajaí (qualificado na Contestação e documentos de Evento 34), em substituição à Autoridade Coatora apontada.

Defiro o pedido de justiça gratuita da Impetrada, porquanto preenchidos os requisitos legais (art. 98 do CPC).

Condeno a Impetrante ao pagamento das custas processuais.

Incabíveis honorários advocatícios na espécie (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Sem reexame necessário.

Irresignada, GABRIELA HERRMANN DE SOUZA recorreu (evento 58, APELAÇÃO1). Argumentou que somente o candidato aprovado na colocação n. 11 cumpriu integralmente o item 20.7 do edital e, por tal motivo, seria necessária a revisão da pontuação dos demais aprovados com a consequente apresentação de nova lista de classificação.

Em síntese, requereu a reforma da sentença quanto às seguintes questões (fl. 8):

- Se abstenha a Apelada de finalizar o concurso público nº 001/2019, sem que seja assegurado que o requisito do item 20.7 do Edital do referido concurso foi cumprido pelos candidatos aprovados do 1º ao 12º lugar; e
- Que a Apelada revise a pontuação de todos os candidatos que não cumpriram com os requisitos do item 20.7 do Edital e apresente nova lista de aprovados.

Com contrarrazões (evento 64, CONTRAZAP1), os autos ascenderam ao Tribunal de Justiça.

Diante do pagamento extemporâneo do preparo recursal, determinou-se a intimação da parte recorrente para complementar as custas (evento 6, DESPADEC1), o que foi cumprido no evento 17, CUSTAS1.

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do reclamo (evento 21, PROMOÇÃO1).

É o relatório.

VOTO

- Compulsando os autos, observo a presença de todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, razão por que conheço do recurso.

2. Inicialmente, destaco que a Carta Magna do Brasil, em seu artigo 5º, LXIX, confere ao mandado de segurança status de garantia fundamental, sendo que sua impetração busca evitar ou interromper ilegalidade ou abuso de poder perpetrado por autoridade pública - termos replicados no artigo 1º da Lei Nacional n. 12.016/2009, a qual proceduraliza o manejo do remédio constitucional.

Conforme preconizam os dispositivos legais mencionados:

Art. 5º, CF. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

Art. 1º, Lei n. 12.016/2009. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Sobre os pressupostos do respectivo remédio constitucional, leciona Enrico Francavilla:

A garantia do mandado de segurança e toda a sua eficiência dependem de liquidez e certeza do direito. Não é por outra razão que a lei tira o rigor do rito para colocá-lo na capacidade de provar. O direito só poderá ser certo se o quadro dos fatos sobre o qual deve incidir mostrar-se claro e comprovado para o julgador da segurança.

No mandado de segurança não cabem fases probatórias decisivas para a produção da prova oral e da prova técnica. A instrução se concentra no ato da impetração, como que unindo as fases postulatória e instrutória em uma só, para usar a classificação comum a toda doutrina sobre as etapas do processo e sobre a divisão ordinária da sequência entre pedir e provar (VILLA, E. F. MANDADO DE SEGURANÇA. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017).

Complementando, é dos ensinamentos de José Miguel Garcia Medina e Fábio Caldas de Araújo:

O mandado de segurança é ação civil que constitui uma garantia constitucional individual e coletiva para a tutela dos direitos fundamentais relativo às liberdades públicas albergadas pelo art. 5º da CF/1988. Seu manejo está indissociavelmente atrelado ao status activus processualis e é manifestação do direito de resistência do cidadão contra os atos ilegais e abusivos praticado pelo poder público (Mandado de segurança individual e coletivo [livro eletrônico] : comentários à Lei 12.016/2009 / José Miguel Garcia Medina, Fábio Caldas de Araújo. -- 2. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021).

Ainda, a concessão do mandamus depende da demonstração inequívoca de direito líquido e certo, cuja conceituação, de acordo com Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 36-37).

Pois bem. A parte apelante participou do concurso público deflagrado pelo Município de Porto Belo (edital n. 001/2019), tendo sido aprovada na 13ª colocação para o cargo de cirurgião dentista (evento 34, OUT8).

A insurgência lastreia-se no alegado direito líquido e certo em obter a revisão da pontuação de todos os candidatos que não cumpriram com os requisitos do item 20.7 do Edital, referente à prova de títulos, e na apresentação de nova lista de aprovados.

Sem razão, adianta-se.

Sobre a titulação, o edital do concurso público previa, para o exercício de todos os cargos previstos no certame, a "avaliação de certificados de participação em cursos de aperfeiçoamento ou capacitação na área do cargo pretendido e em áreas afins ao cargo + a contagem do tempo de exercício profissional público ou privado no cargo para o qual o candidato se inscreveu" ().

Especificamente quanto à comprovação de tempo de exercício profissional, o instrumento convocatório estabelecia que (evento 1, OUT6):

20.7 A comprovação de tempo de exercício profissional público ou privado no cargo será avaliada mediante apresentação de certidão específica com firma reconhecida e fotocópia autenticada da Carteira de Trabalho (parte referente a identificação pessoal e do contrato de trabalho específico), Alvará de Exercício Profissional ou GPS - comprovando a condição de contribuinte individual.

Entende-se por exercício profissional o tempo de em que o candidato exerceu ou exerce atribuições em cargos(s) que tenha(m) relação direta com os atributos do cargo para o qual se inscreveu.

A fim de verificar eventual inobservância do requisito do edital, o juízo a quo determinou que a impetrada acostasse aos autos cópias "dos documentos de comprovação de tempo de exercício profissional apresentados pelos candidatos aprovados, classificados entre a 1ª e a 12ª posição do certame (art. 6º, §1º, da Lei n. 12.016/09)." (evento 11, DESPADEC1).

Ocorre que, não obstante a insurgência contra o não cumprimento de requisito editalício, tem-se que o propósito da regra em questão é confirmar a força probatória do conteúdo constante do documento apresentado pelos candidatos. Em outras palavras, a formalidade tem por escopo conferir maior certeza quanto ao fato de o profissional efetivamente ter realizado a atividade e, portanto, ser merecedor da pontuação pelo tempo de exercício profissional. Nestes termos, não parece razoável descontar os demais candidatos a pontuação que lhes foi atribuída por questão eminentemente formal, tendo-se em vista que não há, da parte da autora ou da organizadora do concurso, qualquer indicativo, sequer menção, à ocorrência de fraude ou informação enganosa. A propósito, a banca do certame tinha a possibilidade de investigar eventual dúvida a respeito da documentação e, se não o fez, certamente tal se deu em virtude da ausência de indicativos mínimos de qualquer tipo de vício do material apresentado.

Logo, rever a colocação das doze pessoas aprovadas à frente da impetrante - ou das dez que obtiveram pontuação relacionada ao exercício da atividade profissional - por falha formal redundaria em excesso de formalidade, refugindo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem assim conferindo certo artificialismo ao resultado final.

Relembro, por importante, que a impetrante sequer se insurgiu contra o conteúdo de tais documentos, discutindo tão somente a forma com que eles foram apresentados. Portanto, inexistem dúvidas quanto ao tempo de serviço dos candidatos.

Mutatis mutandis, deste Tribunal e Órgão Fracionário:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PARTICIPANTE EXCLUÍDA DO CERTAME POR NÃO TER APRESENTADO BALANÇO PATRIMONIAL EM CÓPIAS AUTENTICADAS. DEMAIS REQUISITOS DEVIDAMENTE CUMPRIDOS. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0314048-62.2016.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 04-05-2021).

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. INABILITAÇÃO DA EMPRESA PROPONENTE QUE APRESENTOU O MENOR PREÇO. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DESAPERCEBIDOS DE AUTENTICAÇÃO. CONTRARIEDADE À REGRA EDITALÍCIA. REGRA ESTA, CONTUDO, TIPIFICADORA DE EXCESSO DE FORMALISMO. DEFEITO FACILMENTE SANÁVEL COM A EXIBIÇÃO DOS ORIGINAIS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DEVE VELAR PELA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E PELA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA DESPROVIDOS. "A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) [...]" (STJ - REsp. n. 797.170/MT, rel.ª Min.ª. Denise Arruda, j. 17.10.2006). Portanto, a despeito do princípio determinativo da vinculação ao edital do certame licitatório, tanto para a Administração Pública, quanto para os administrados, é certo que a inabilitação de participante, quando amparada em mero formalismo, como no caso dos autos, afronta aos primados da razoabilidade e da proporcionalidade, arquivados do direito. (TJSC, Apelação / Reexame Necessário n. 0309661-56.2016.8.24.0023, da Capital, rel. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 17-10-2017).

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. EDITAL N. 019/2018. MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO.

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO DE ROCHAS, HORAS MÁQUINAS E TRANSPORTE DE MATERIAIS. DOCUMENTOS NÃO AUTENTICADOS. RIGORISMO FORMAL EXCESSIVO. INABILITAÇÃO INDEVIDA. TEOR DA DOCUMENTAÇÃO PRESERVADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SEGURANÇA CONCEDIDA NA ORIGEM. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA,

COM MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0300439-35.2018.8.24.0010, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Diogo Pítsica, Quarta Câmara de Direito Público, j. 02-12-2021).

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA NA ORIGEM PARA DETERMINAR A PARTICIPAÇÃO DA IMPETRANTE NA DISPUTA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA POR ERRO MATERIAL IRRELEVANTE. CNPJ DIVERSO INSERIDO POR EQUÍVOCO ABAIXO DA ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL DA IMPETRANTE NAS DECLARAÇÕES APRESENTADAS PARA HABILITAÇÃO NO CERTAME. TEOR DOS DOCUMENTOS PRESERVADO. REQUISITOS DO EDITAL ATENDIDOS. AFASTAMENTO DO FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. Prende-se ao formalismo extremo inabilitar a empresa apenas pelo fato de que o CNPJ consignado abaixo das assinaturas em declarações exigidas no edital não correspondia com aquele indicado pela impetrante em outros documentos, quando resta demonstrada a ocorrência de erro material irrelevante, que não prejudica o teor dos documentos e, por via de consequência, não acarreta nenhum prejuízo ao processo licitatório, nem ferimento aos princípios da isonomia, competitividade e da vinculação ao edital. Ofende, por outro lado, o princípio da razoabilidade e o direito líquido e certo da impetrante de participação no certame, já que a inabilitação por tal defeito é abusiva, não sendo razoável obstar a participação, apenas pela observância excessiva de formalismo, de empresa que pode vir a apresentar o menor preço, em clara possibilidade de prejuízo à administração, pelo afastamento de possíveis proponentes. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0301202-12.2015.8.24.0052, de Porto Uniao, rel. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 14-02-2019).

Com efeito, a parte impetrante não logrou êxito em demonstrar que a atribuição da pontuação na prova de títulos ocorreu de forma diversa daquela prevista no edital n. 001/2019.

Desse modo, ausente o direito líquido e certo da parte apelante para revisar a documentação dos aprovados ao cargo de cirurgião dentista.

3. Por fim, conforme preconizam o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça, destaco que não incidem honorários advocatícios em mandado de segurança.

4. Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Documento eletrônico assinado por ANDRÉ LUIZ DACOL, Desembargador, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 2691485v29 e do código CRC c3af013f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANDRÉ LUIZ DACOL Data e Hora: 13/10/2022, às 18:39:52

Apelação Nº 5004811-09.2019.8.24.0033/SC

RELATOR: Desembargador ANDRÉ LUIZ DACOL

APELANTE: GABRIELA HERRMANN DE SOUZA (IMPETRANTE) ADVOGADO: LARISSA REGINA DE OLIVEIRA ARAGAO (OAB SC036792) APELADO: PROCURADORIA GERAL DA UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ (INTERESSADO) ADVOGADO: CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN (OAB SC008685) MP: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (MP) INTERESSADO: PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ - UNIVALI - ITAJAÍ (IMPETRADO)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PORTO BELO. EDITAL N. 001/2019. CANDIDATA APROVADA NA 13ª COLOCAÇÃO PARA O CARGO DE CIRURGIÃO DENTISTA. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EDITALÍCIOS NA PROVA DE TÍTULOS DOS APROVADOS EM COLOCAÇÃO SUPERIOR A SUA. ORDEM DENEGADA. INSURGÊNCIA DA IMPETRANTE. PREVISÃO EDITALÍCIA DISPONDO QUE A COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OCORRERIA MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO ESPECÍFICA COM FIRMA RECONHECIDA E FOTOCÓPIA AUTENTICADA DA CARTEIRA DE TRABALHO DOS APROVADOS. FORMALIDADE CUJA RAZÃO DE SER ESTÁ LIGADA À SEGURANÇA DA FORÇA PROBATÓRIA DA DOCUMENTAÇÃO. DESCOMPASSO ENTRE TAIS DOCUMENTOS E A REALIDADE SEQUER AVENTADA PELA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE DÚVIDA MÍNIMA QUANTO À VERACIDADE DO TEOR DOS DOCUMENTOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DENEGOU A ORDEM. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 13 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por ANDRÉ LUIZ DACOL, Desembargador, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 2691486v15 e do código CRC 6cd2dc94. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANDRÉ LUIZ DACOL Data e Hora: 13/10/2022, às 18:39:52

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 13/10/2022

Apelação Nº 5004811-09.2019.8.24.0033/SC

RELATOR: Desembargador ANDRÉ LUIZ DACOL

PRESIDENTE: Desembargadora VERA LÚCIA FERREIRA COPETTI

PROCURADOR(A): TYCHO BRAHE FERNANDES

APELANTE: GABRIELA HERRMANN DE SOUZA (IMPETRANTE) ADVOGADO: LARISSA REGINA DE OLIVEIRA ARAGAO (OAB SC036792) APELADO: PROCURADORIA GERAL DA UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ (INTERESSADO) ADVOGADO: CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN (OAB SC008685) MP: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (MP)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual do dia 13/10/2022, na sequência 41, disponibilizada no DJe de 20/09/2022.

Certifico que a 4ª Câmara de Direito Público, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador ANDRÉ LUIZ DACOL

Votante: Desembargador ANDRÉ LUIZ DACOL
Votante: Desembargador DIOGO PÍTSICA
Votante: Desembargador ODSON CARDOSO FILHO
CLODOMIR GHIZONI Secretário